



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 336/2017 DE 23/05/2017

Promovente:

Ver. RUTE COSTA (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 13.278 DE 2002, COM INSERÇÃO DE ARTIGO QUE DETERMINA PRAZO PARA OBSERVAÇÃO DO TERMO DE CONTATO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRATO SUCESSIVO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº 01 do processo
nº 01-336 de 2017

fls. 1

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004

15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI nº da Vereadora Rute Costa

PL

336/2017

“Dispõe sobre a modificação da Lei Municipal nº 13.278 de 2002, com inserção de artigo que determina prazo para observação do termo de contrato de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de trato sucessivo.”

Art. 1º - Fica inserido artigo 35 na Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com os seguintes termos:

“Art. 35 – Nos contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo, a autoridade administrativa competente para autorizar a abertura de procedimento licitatório, nos termos do artigo 15 desta lei, observará o prazo máximo de 3 meses anteriores ao termo do contrato para a publicação de novo edital licitatório”.

Às Comissões competentes.”

Sala das Sessões 23 de maio de 2017.

Atenciosamente,

Rute Costa
RUTE COSTA

Vereadora do Município de São Paulo



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 24.05.17
Ass: _____

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do processo
nº 01-336 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.04

Câmara Municipal de São Paulo.

Prezados Vereadores e Vereadoras.
Ínclitos Pares.

DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Saliente-se, desde já, que a propositura deste projeto de lei não está eivado de qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em especial, não padece de vício de iniciativa, posto que a matéria tratante não está inserida na reserva legal do artigo 37, §2 da Lei Orgânica Municipal (iniciativa do Prefeito Municipal).

É pacífico, outrossim, na doutrina e jurisprudência, que o artigo 22, inciso XXVII da Constituição da República estabelece competência privativa da União legislar sobre NORMAS GERAIS de licitação.

Desta maneira, não há reserva legal ou iniciativa privativa ao executivo para propositura de lei tendente a criar ou modificar norma especial sobre procedimento licitatório.

DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei visa estabelecer prazo para publicação de edital licitatório visando a renovação ou celebração de novo contrato administrativo com escopo de delegar serviço público de trato sucessivo.

A antecipação da publicação de edital permitirá um maior controle da administração pública em relação aos prazos contratuais, bem como evitará a interrupção na prestação de serviços de trato sucessivos.

A norma necessariamente evitará a ocorrência da chamada "emergência fabricada", que se dá quando o administrador público, dolosamente, permite o termo contratual da delegação do serviço público, para justificar contratação com dispensa de licitação, assim fraudando aos cofres públicos.

O artigo a ser inserido na Lei de Licitações Municipal visa maior controle e planejamento dos prazos contratuais e estimativas de novos procedimentos licitatórios, sem interrupção de serviço público, nem produção de justificativa para contratação direta, fora das hipóteses legais.

Termos em que,
Pede deferimento.



RUTE COSTA

Vereadora do Município de São Paulo